



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, *sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*



SF/19249.58938-30

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O PLS nº 241, de 2016, contém 11 artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da norma projetada e o art. 11. da sua vigência. Os demais dispositivos basicamente, trazem conceitos, procedimentos e comandos a serem cumpridos por todos os órgãos encarregados pela Segurança Pública da União, Estados e Municípios.

Referida regulamentação está assim equacionada: O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública. O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Já o art. 4º **obriga o governante do ente federado** a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados e o art. 5º **obriga cada instituição ou órgão de segurança pública** a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º **também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações**, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros, da mesma forma o art. 7º **obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos**.

O art. 8º **também obriga a União** a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias e o art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

Por último, o art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei **constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Conforme preceitua o art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que fazemos nesta oportunidade.

Contudo, é importante registrar, preliminarmente, que concordamos integralmente com nobre Relator, eminente Senador José Maranhão, no sentido de que é um direito da população saber sobre as ações realizadas pelo Estado na prevenção e no combate à criminalidade.



SF/19249.58938-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Inclusive, esta foi a razão que levou a “CPI do Assassinato de Jovens”, que funcionou no Senado no ano de 2016¹, a apresentar proposta que tem o mesmo teor do Projeto de Lei (PL) no 4.894, de 2016, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, apresentado, segundo o Relator, a partir das discussões havidas na CPI da Câmara dos Deputados, criada para investigar a “Violência contra Jovens Negros”, no âmbito daquela Casa Legislativa.

É importante registrar, que a Relatora da referida CPI, da qual fui membro² foi a Deputada Rosangela Gomes, cujo parecer, aprovado em 15/07/15, sugeriu a apresentação de 4 (quatro) projetos de lei; 2(dois) projetos de Resolução e 1 (uma) proposta de emenda à Constituição³, contudo, nenhuma das propostas continham o teor do PLS nº 241, de 2016.

Vejam. As propostas legislativas submetidas ao descortino dos membros da CPI tinham os seguintes propósitos:

- a) Instituição do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências;
- b) Instituição da “Semana Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens” e o dia 26 de julho como a data nacional de enfrentamento aos homicídios;
- c) Tornar inadimplente de acordo com as disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Município que deixar de aplicar os dispositivos da Lei 10.639 de 9 de janeiro de 2003;
- d) acrescentar dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e

¹ Relator ex-Senador Lindbergh Farias

²

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D98920439C36B9689B38130202AD89B0.proposicoesWebExterno2?codteor=1361247&filename=VTS+3+CPIJOVEM+%3D%3E+RC+P+5/2015

³

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1362466&filename=Tramitacao-REL+3/2015+CPIJOVEM



SF/19249.58938-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

Quanto as Resolução, a primeira sugeria a criação do Observatório de Combate à Discriminação Racial, Intolerância e Outras Formas de Violências no âmbito da Câmara dos Deputados e, a segunda, a criação da Comissão Temporária Especial para acompanhamento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens. Já a PEC pretendia a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal, além de instituir a perícia criminal como órgão de segurança pública.

Inclusive, apresentei, à época, Voto em Separado perante a CPI, com a seguinte conclusão, *verbis*:

(...)Assim, votamos pela aprovação do Parecer da Relatora, com a ressalva da FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES ESTADUAIS e contrário ao fim dos AUTOS DE RESISTÊNCIA, admitindo o seu aperfeiçoamento e controle efetivo nos termos do projeto anexo⁴”.

Esclareço, por oportuno, no que tange à proposta inspiradora do PLS 241, de 2016 (PL nº 4.894, de 2016) que ela se encontra pronta para Ordem do Dia do Plenário da Câmara, após serem suprimidos vários dispositivos, conforme se verifica da Complementação de Voto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que “(...) é absolutamente impossível, principalmente em relação a implementos não letais, (...) pois, torna-se impossível saber os números de disparos efetuados pelas Forças Armadas no Brasil”.

Feitas estas considerações, retorno à análise do PLS 241/16, para reafirmar, em que pese estes argumentos relativos ao seu mérito não podemos nos olvidar dos comandos constitucionais esculpido nos art. 61 da Lei Maior, em especial no seu § 1º, II, c que prevê a iniciativa privativa do chefe do

⁴ Ementa: Altera artigos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, do DecretoLei nº 1001 de 1969, Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-Lei 1002 de 969, Código de processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.



SF/19249.58938-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Também, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-2-1999.

Tais entendimentos, foram reforçados a partir do exercício do Controle concentrado de constitucionalidade, exercido pela Corte Constitucional, no sentido de que o estabelecimento de obrigações e regras a serem seguidos obrigatoriamente por servidores públicos afrontam também a este dispositivo ⁵. Da mesma forma, no âmbito do Controle Concentrado, reafirmou-se a jurisprudência de que a sanção de projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. [ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 25-9-2009”]

Lamentavelmente, o presente projeto de lei mesmo tendo sido aperfeiçoado pelo Substitutivo da CTFC, acolhido por pelo Relator, nesta Comissão não sanaram as inconstitucionalidades apontadas.

Por outro lado, dada a importância da transparência dos atos do poder público, em todas as áreas, em especial, na Segurança Pública o Poder Executivo e este Parlamento, em especial a Bancada da Segurança Pública, na Câmara dos Deputados, não ficaram inertes, a partir de um grande esforço e

⁵ Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, *DJE* de 26-9-2019.]

A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu *status* de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). [ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, *DJE* de 20-9-2019.]



SF/19249.58938-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

vontade política, **aprovaram em 2018**, o Projeto de Lei nº 3743 encaminhado pelo Poder Executivo, em 2012, que ao ser transformado na **Lei nº 13.675**, disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Referida norma, observou os princípios da reserva legal – já que o projeto de lei é originário do Poder Executivo - e a separação e independência dos Poderes – art. 18 da CF, instituindo, dentre outras regras, o Plano Nacional de Segurança Pública, que engloba, também, o envio de dados sobre os homicídios pelos Estados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e uma Sessão específica (Seção III, do Capítulo VI - arts. 35 a 37) que trata da transparência e da integração de dados entre os órgãos de segurança pública.

Podemos afirmar, assim, que a matéria já está, dentro dos limites constitucionais, devidamente regulamentada.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PLS nº 241, de 2016, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Sala da Comissão,

Senador Major Olimpio

PSL/SP



SF/19249.58938-30